

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Dá nova redação ao § 2º, do art. 35, da Lei nº. 10.741, de 01 de outubro de 2003, para o fim de estabelecer critérios que obedeçam ao grau de dependência do idoso para a definição do valor da participação deste no custeio das entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 2º, do art. 35, da Lei nº. 10.741/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - .....

§ 2º. O percentual máximo da participação prevista no § 1º obedecerá aos seguintes critérios de grau de dependência do idoso:

a) Idosos com Grau de Dependência I - independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda: a participação não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

b) Idosos com Grau de Dependência II - com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária, tais como alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada: a participação não poderá exceder a 85% (oitenta e cinco por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

c) Idosos com Grau de Dependência III - com dependência que requeira assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida

diária e ou com comprometimento cognitivo: a participação não poderá exceder a 100% (cem por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso. (NR)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem a finalidade precípua de estabelecer critérios que obedeçam ao grau de dependência do idoso para a definição do valor da participação deste no custeio das entidades filantrópicas de longa permanência ou casas-lares, por meio da alteração do § 2º, do art. 35, do Estatuto do Idoso.

Na redação atual, as casas-lares ou entidades filantrópicas de longa permanência que contam com a participação do idoso no custeio da entidade têm como "teto" o valor correspondente a 70% do benefício previdenciário percebido pelo idoso. No entanto, por ser um setor que acompanhamos muito de perto e com o qual temos grande sensibilidade, sabemos que os gastos representados pela internação de um idoso em entidades desta natureza variam de acordo com o grau de dependência de cada interno.

Por exemplo, um idoso com plenas faculdades mentais e condições de mobilidade perfeitas gera custo menor para a entidade que um idoso acamado e com as funções cognitivas seriamente comprometidas, que necessite de supervisão integral. E de outro lado, um idoso que consiga sair para comprar produtos de uso pessoal cuja entidade não forneça, até mesmo supérfluos, e tenha dentro do possível uma vida social precisa ter esse dinheiro remanescente de seu benefício para manter sua qualidade de vida, enquanto que o idoso acamado permanentemente, com doença degenerativa e comprometimento cognitivo não tenha essa necessidade de custos além da própria entidade que o mantém. Portanto, esse escalonamento de acordo com o grau de dependência do idoso é justo e atende tanto ao idoso quanto às entidades filantrópicas.

Para redigir a presente proposta legislativa, seguimos as definições dos graus de dependência, bem como o enquadramento do idoso dentro de cada nível rigorosamente conforme o disposto na Resolução RDC nº. 283, de 26 de setembro de 2005, emitida pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que aprovou o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial.

Isto posto, na certeza de que compartilho dos mesmos sentimentos que Vossas Excelências em relação a esta matéria tenho a convicção de poder contar com os nobres pares na votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Federal MIGUEL LOMBARDI